



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.587 - SP (2014/0197663-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LEDOVINO POSSARI
ADVOGADOS : MATHEUS P. HORTA FERNANDES
PEDRO ANDRÉ DONATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEZAR ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO : VERIDIANA CINTRA O. M. FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.587 - SP (2014/0197663-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LEDOVINO POSSARI contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil e incidência da Súmula nº 7/STJ.

O agravante alega que não pretende o revolvimento de prova, mas a análise do art. 50 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.587 - SP (2014/0197663-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

As conclusões do tribunal de origem decorreram da análise das provas carreadas aos autos, como se vê do trecho do acórdão recorrido abaixo transcrito:

"(...)

A desconsideração da pessoa jurídica não deriva unicamente de fraude, má-fé, ou dolo, mas também do fato objetivo de a pessoa jurídica ter esvaziado seu patrimônio e encerrado suas atividades, subsistindo bens em nome de seus sócios e débito em nome da empresa, como se verifica dos autos, e vem confirmada pelas manifestações do agravante e documentos que a acompanharam" (e-STJ fl. 388).

O agravante, no entanto, afirma no recurso especial que:

"(...)

- ✓ *se trata de empresa ativa que encontra-se regularmente constituída junto aos órgãos públicos;*
- ✓ *aderiu a parcelamento junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para pagamento de seus tributos;*
- ✓ *não encerrou as atividades" (e-STJ fl. 415).*

Assim, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram à conclusão do Tribunal local, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0197663-3

AgRg no
AREsp 560.587 / SP

Números Origem: 20035909720138260000 20140000017764 240119980000243 243019988260024
250140000113553

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEDOVINO POSSARI
ADVOGADOS : PEDRO ANDRÉ DONATI E OUTRO(S)
MATHEUS P. HORTA FERNANDES
AGRAVADO : CEZAR ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO : VERIDIANA CINTRA O. M. FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEDOVINO POSSARI
ADVOGADOS : PEDRO ANDRÉ DONATI E OUTRO(S)
MATHEUS P. HORTA FERNANDES
AGRAVADO : CEZAR ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO : VERIDIANA CINTRA O. M. FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.